



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

Gabinete do Vereador John Monteiro – Líder do PT do B

-0182/2013

INDICAÇÃO Nº /2013

Institui o Programa de Estímulo à Inclusão Sociocultural e dá outras providências.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em 05 de Junho de 2013.

John Monteiro
Vereador John Monteiro
PT do B

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

Rua: Dr. Thompson Bulcão, No. 830 – Gabinete 25
Luciano Cavalcante – CEP. 60.810-460 – Fortaleza/CE
Fone: (85) 3444.8352

05 JUN. 2013

[Signature]
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do Vereador John Monteiro – Líder do PT do B



ANEXO I - 0182/2013

(À INDICAÇÃO Nº /2013)

PROJETO DE LEI Nº /2013

Institui o Programa de Estímulo à Inclusão Sociocultural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo à Inclusão Sociocultural, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR), com a finalidade de apoiar prioritariamente, por meio de subsídio financeiro, atividades artístico-culturais de pessoas de baixa renda e associações sem fins lucrativos, em regiões do Município de Fortaleza desprovidas de recursos e equipamentos culturais, observada a Lei municipal nº 9904/2012, que dispõe acerca do Sistema Municipal de Fomento à Cultura – SMFC.

§ 1º As associações sem fins lucrativos poderão participar do processo de seleção como pessoa jurídica, sendo destinada uma cota de até 30% dos selecionados para essa categoria.

§ 2º Não poderão ser contemplados no Programa as pessoas que estejam recebendo recursos financeiros, de forma concomitante, para o mesmo projeto, por outras formas de fomento a atividades culturais promovidas pelo poder público municipal, estadual ou federal;

Art. 2º. O Programa de Estímulo à Inclusão Sociocultural tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística;

IV – tornar possível aos contemplados buscar profissionalização, organização de circuito cultural, criação de redes, montagem de espaço de produção e difusão cultural, realização de mostras e institucionalização e potencialização do ativismo cultural.

Art. 3º. Poderão ser destinados ao Programa de que trata esta Lei os recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados, no âmbito da cultura, entre a SECULTFOR e instituições



públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º. Os recursos destinados ao Programa instituído por esta Lei deverão ser aplicados em atividades que visam fomentar e estimular a produção cultural no Município de Fortaleza, vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Programa em projetos destinados apenas a construção ou reforma de bens imóveis.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Programa em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º. A análise dos projetos culturais relativos ao Programa será procedida por Subcomissão do Fundo Municipal de Cultura, com a finalidade de seleção das propostas e avaliação do resultado daquelas aprovadas.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil e suas respectivas organizações não poderão participar da seleção do Programa no ano de sua participação na comissão.

Art. 6º. Poderá concorrer a recursos do Programa as pessoas físicas de baixa renda ou jurídica sem fins lucrativos, de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, com domicílio ou sede comprovada no Município de Fortaleza, há no mínimo dois anos, e que apresentem propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa funcionários públicos municipais, membros da Subcomissão a que se refere o art. 5º, bem como os seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º. A inscrição para o Programa deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso nas regiões abrangidas.

Art. 8º. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido pelo IPCA ou índice que o vier a substituí-lo, podendo haver nova solicitação, em conformidade com avaliação realizada pela Subcomissão aludida no art. 5º desta Lei.

§ 1º O valor poderá ser repassado em parcelas, a critério da Subcomissão e de acordo com o cronograma de atividades.

§ 2º Além da correção pelo IPCA, ou índice que venha substituí-lo, a dotação orçamentária do Programa deve contemplar, no mínimo, a mesma quantidade de projetos do ano anterior mantendo o valor médio de subsídios por projeto.

Art. 9º. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito deverá destinar, no mínimo, 10% de seus produtos ou ações como devolução pública, sob a forma de ingressos e de doações para escolas e bibliotecas, entre outras.

Handwritten mark



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Gabinete do Vereador John Monteiro – Líder do PT do B

Art. 10. A seleção dos beneficiários será feita com base na análise do mérito das propostas, segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção dos projetos a serem contemplados deverá, entre outros critérios da lei e os definidos pela Subcomissão, considerar os resultados e impactos gerados pelas atividades desenvolvidas pelo candidato no âmbito do Programa.

§ 2º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 3º Serão consideradas como preferenciais, as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento, consolidação ou qualquer uma das opções mencionadas no inciso IV do Art. 2º desta Lei.

Art. 11. Os projetos beneficiados pelo Programa deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a SECULTFOR, na forma que ela regulamentar.

Art. 12. A avaliação do Programa comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo Único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13. Ao final de cada ano a SECULTFOR realizara uma avaliação coletiva do Programa com a presença dos beneficiários.

Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei deverão ter dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2013.**

John Monteiro
**Vereador John Monteiro
Líder do PT do B**

**Rua: Dr. Thompson Bulcão, No. 830 – Gabinete 25
Luciano Cavalcante – CEP. 60.810-460 – Fortaleza/CE
Fone: (85) 3444.8352**

GA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem em vista valorizar as manifestações artístico-culturais de pessoas de baixa renda e de associações sem fins lucrativos de regiões do município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

É uma iniciativa típica de inclusão sociocultural, visto que institui um programa municipal que estimula as iniciativas dessas pessoas físicas e jurídicas, garantindo a elas, também, o pleno exercício dos seus direitos culturais e apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais de áreas carentes da cidade.

Portanto, a instituição desse programa está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal que atribui ao Estado garantir a todos esses direitos culturais.


Essa responsabilidade também é imputada ao poder público municipal pelo art. 278 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

A inclusão sociocultural é relevante em nossa cidade, visto que ela é considerada a 5ª do mundo em desigualdades sociais, tem um baixo Índice de Desenvolvimento Humano e um enorme contingente populacional que vive em situação de pobreza.

Conclui-se, logo, que as iniciativas de cunho social devem ser privilegiadas em nossa urbe, devendo ser dada grande prioridade àquelas que beneficiam o segmento de baixa renda, tendo como objetivo maior a sua inclusão social, não só em relação à saúde, à educação e à assistência social, mas também no que se refere ao lazer, ao esporte e à cultura.

Esta propositura se baseou em um anteprojeto resultante de um processo, amplo e democrático, junto à juventude, ao parlamento e ao executivo de uma metrópole, em uma combinação de esforços, contribuições e participação, um verdadeiro exemplo de cidadania e democracia que deu origem a um projeto de lei, subscrito por vários vereadores e que se acha em tramitação na câmara municipal daquela cidade.

Assim, elaboramos um projeto de lei, criando um programa que pode ser enquadrado no Sistema Municipal de Fomento à Cultura e contribuir para a inclusão social dos extremos da cidade, para o exercício da cidadania através da prática cultural.


Vereador John Monteiro
Líder do PT do B